CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 14/03/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 26, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 17 DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui o Código de Ética da Câmara Municipal de Cascavel, estabelecendo princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Poder Legislativo Municipal.
PROPONENTE(S): Mesa Diretora
RELATOR: Vereador Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
14/03/23 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir o Código de Ética da Câmara Municipal de Cascavel, estabelecendo princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

A justificativa do Projeto de Lei:

> "A aprovação do presente Código corresponde a um processo de reestruturação e atualização normativa cujo fim precípuo é de conduzir esta Casa Legislativa a altos padrões de qualidade de transparência, ética, integridade e lisura no serviço público municipal. A despeito desta Casa de Leis já possuir previsão normativa relativa ao dever ético dos parlamentares e todas as matérias atinentes a sua atuação como representantes públicos do Poder Legislativo, sendo esta positivada no Regimento Interno, há de se verificar que não existe previsão

concernente à atuação dos servidores públicos, fator que revela a imprescindibilidade de normatização destes preceitos especificamente para estes servidores efetivos e comissionados. [...] Nesse sentido que o Código de Ética dos Servidores Públicos da Câmara Municipal ambiciona tornar o serviço público apto a atender critérios objetivos de qualidade, eficiência e transparência, garantindo que os servidores tomem decisões em suas atividades laborais e pessoais no ambiente público com preceitos suficientemente seguros e claros para que o desenvolvimento ético e institucional da Câmara seja cristalizado sob o compromisso comum dos atores públicos que atuam no Poder Legislativo."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento diante do que consta no Art. 29, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 29.** É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
> **III - dispor sobre sua organização, funcionamento,** polícia, criação transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Quanto à iniciativa, no mesmo sentido, não fora identificada qualquer ilegalidade na proposta apresentada, observando-se o que apresenta o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

> **Art. 137.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e por meio de iniciativa popular.

Ainda, há aplicabilidade do projeto de lei ordinária em comento diante do fato de que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 133, prevê princípios basilares da Administração Pública, e, por conseguinte de seus servidores na atuação pública, normativas refletidas na proposição em análise:

> **Art. 133.** A administração pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

Com a mesma preocupação que a que acompanha a justificativa deste Projeto de Lei, o Poder Executivo Municipal em 2020 editou o Decreto nº 15.589/2020, o Código de Ética dos agentes públicos do referido poder, tendo como objetivos os abaixo transcritos:

> **Art. 3º.** Este Código tem como objetivo:
> **I -** estabelecer orientações que definam padrões de condutas para os Agentes Público do Poder Executivo Municipal, para que tenham conhecimento e clareza das condutas éticas voltadas ao correto cumprimento de suas funções e à prestação do serviço público com qualidade;
> **II -** prevenir condutas contrárias ao padrão ético esperado dos Agentes Públicos, contribuindo para o desenvolvimento dos mecanismos de controle interno e combate à corrupção;
> **III -** deixar explícitos os princípios e normas éticos que norteiam as condutas dos Agentes Públicos e a ação do Poder Executivo Municipal, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa verificar a integridade e a seriedade do serviço público municipal prestado;
> **IV -** reduzir a subjetividade de interpretações sobre os princípios e normas éticos no Poder Executivo Municipal, contribuindo para a harmonia dos valores individuais de cada Agente Público com os valores do Poder Executivo Municipal;

V - segurança aos Agentes Públicos e preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as disposições deste Código.

No mais, este Poder Legislativo, em outro momento, também demonstrara sua preocupação com o dever ético, quando da edição do Art. 251 de seu Regimento Interno e da criação do Código de Ética e Decoro Parlamentar de seus agentes políticos (Resolução no 13, de 14 de dezembro de 2018. Anexo I do Regimento Interno desta Casa):

Art. 251. A Câmara Municipal de Cascavel possuirá a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de analisar as condutas que ferem a ética e decoro parlamentar e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento, como Anexo I.

O Anexo I do Regimento Interno desta Casa de Leis, Resolução nº 13 de 2018, em seu Art. 1º traz o seguinte texto legal:

Art. 1º O exercício do mandato parlamentar **exige conduta digna e compatível com os preceitos deste Código,** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, da Lei Orgânica do Município, da Constituição do Estado do Paraná, da Constituição da República Federativa do Brasil e demais princípios da moral social e individual, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares previstos.

No mais, verifica-se que a preocupação a nível nacional é antiga, conforme o Decreto 1.171/1994 a respeito do Código de Ética do Servidor Público do Executivo Federal, sendo que em suas diretrizes deontológicas verifica-se a magnitude da questão:

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

> **II -** O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal.
> **III -** A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da idéia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. [...]

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 17/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 17/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 14 de março de 2023.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br